



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 727



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

| | |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente | |
| 055º | Sessão de 23/06/21 |
| Às Comissões de: | |
| (5) | JUSTIÇA |
| (11) | FINANÇAS |
| () | |
| () | |
| | Secretário |

Ao Expediente da Mesa
Em 22 / 06 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_PEC_006



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UC7U66J1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 17/06/2021 às 19:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxX1VDN1U2Nkox> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **UC7U66J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 075/2021

Florianópolis, 7 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa adequar a redação do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020, a qual obriga o Estado a utilizar como critério para composição do Índice de Participação dos Municípios, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 158 da própria Constituição da República, reproduzido no inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

3. O art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020 tem a seguinte redação, no que diz respeito ao art. 158 da Constituição da República:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158.

Parágrafo único.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

4. Cabe salientar que o percentual de distribuição do ICMS aos Municípios calculado por meio do valor adicionado se prestava muito bem na década de 1980.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. Entretanto, nos dias de hoje, com o avanço do comércio eletrônico, que se concentra nos maiores Municípios do Estado, houve prejuízos aos municípios pequenos, que ficam com cada vez menos recursos, dificultando assim o seu desenvolvimento.
6. Ressalta-se que o Município existe para atender os seus habitantes, o povo, sendo que o fator educacional contribui para o desenvolvimento de uma comunidade, do município, do Estado e do País.
7. Por fim, salienta-se ser necessário e urgente o alinhamento da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, por meio deste Proposta de Emenda à Constituição do Estado, bem como a regulamentação futura por meio de Lei, em virtude de o art. 3º da Emenda à Constituição da República no 108/2020 estabelecer que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da referida Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.
8. Finalizando, o art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado reproduz regra do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020, que estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da Emenda à Constituição da República, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022, data de promulgação da citada EC 108/2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7UYW349**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 08/06/2021 às 17:14:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxX003VVIXMzQ5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **M7UYW349** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0004.2/2021

Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

§ 3º

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A lei de que tratam o inciso II do § 3º e o § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W09D0U8I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 17/06/2021 às 19:33:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxX1cwOUQwVThJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **W09D0U8I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 179/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 7 de Abril de 2021

Referência: SEF 3325/2021

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Emenda à Constituição do Estado que altera o seu art. 133 e estabelece outras providências.

1. Relatório

Trata-se de minuta originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, contendo Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “*Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências*”.

Os documentos relativos à proposta são: exposição de motivos nº 75/2021; minuta de PEC e quadro comparativo.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.
[...] (grifei).

Por derradeiro o art. 12 do Decreto nº 2.382/2014 determinou que as propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências para os anteprojetos de lei.

Verifica-se, portanto, que a necessidade do presente Parecer decorre de disposição legal, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Dos aspectos legais e constitucionais

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 49) outorgou ao Senhor (a) Governador (a) do Estado a possibilidade de propor emendas, de modo que a proposta será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

Cabe salientar que a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa. Não serão objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; II - atentar contra a separação dos Poderes.

Ainda, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta de PEC) essa possui competência específica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto nº 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI possui de forma específica, a competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de Proposta de Emenda à Constituição

O parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020, obrigou o Estado a utilizar como critério para composição do Índice de Participação dos Municípios, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Segue a redação do referido dispositivo:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

O dispositivo acima se encontra reproduzido no art. 133 da Constituição do Estado, de modo que se faz necessário – objetivo da proposta de Emenda aqui analisada – a atualização do citado texto legal na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Salienta-se que será feita regulamentação futura por meio de Lei, em virtude de o art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Por fim salientamos para a informação constante na exposição de motivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



"[...] como forma de se efetuar uma transição suave aos Municípios ao novo modelo de distribuição do percentual de ICMS previsto no inciso II do § 3º e do art. 133 da Constituição Estadual, o art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado estabelece que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, poderá estabelecer a implantação gradual dos indicadores de que trata o § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, por prazo não superior a quatro anos, contados da data de publicação da referida lei estadual".

Ante o exposto, quanto à minuta apresentada, verifica-se sua conformidade com as previsões legais pertinentes.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **303P0R3R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SERGIO HERMES SCHNEIDER** em 07/04/2021 às 17:18:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 13:12:29 e válido até 14/02/2119 - 13:12:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** em 07/04/2021 às 17:36:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PAULO ELI** em 07/04/2021 às 18:11:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VVGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxXzNPM1AwUjNS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **303P0R3R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 143/2021
PROCESSO: SEF 00003325/2021
INTERESSADO: SCC/DIAL/GEMAT
ASSUNTO: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

Senhor Diretor,

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria da Casa Civil (SCC) restitui, por meio do Ofício nº 334/CC-DIAL-GEMAT, os autos do processo nº SEF 3225/2021, de origem desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo Proposta de Emenda à Constituição do Estado que altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências, para que esta Secretaria se manifeste sobre o seguinte:

1. O § 7º que se pretende acrescentar ao art. 133 da Constituição do Estado (“A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo”), salvo melhor juízo, extrapola o disposto na Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020, uma vez que esta é taxativa ao estabelecer que a distribuição das parcelas será realizada “com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos”. Recomenda-se que a SEF se manifeste acerca da constitucionalidade desse dispositivo.

2. Também se recomenda que a SEF se manifeste acerca da constitucionalidade do inciso II do *caput* do art. 2º da proposição (“[A lei...] poderá estabelecer a implantação gradual dos indicadores de que trata o § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda Constitucional, por prazo não superior a quatro anos, contados da data de publicação da lei”), uma vez que não existe tal previsão na Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020.

3. Consta-se do § 3º do art. 159 da Constituição da República que a mudança na distribuição das receitas de ICMS aos Municípios também se aplica à distribuição das receitas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mudança esta respeitada pela presente proposição. Considerando que não se encontra qualquer menção a esse fato nos autos e que a exposição de motivos deve conter explicações substanciais de mérito e subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Santa



Informação GETRI nº 143/2021

- 2 -

Catarina (ALESC), nos termos da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, recomenda-se à SEF que se manifeste acerca dessa mudança.

4. Também para possibilitar uma melhor apreciação da proposta pela ALESC e em cumprimento ao disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, sugere-se à SEF, caso seja possível, a instrução dos autos com documentos e dados preliminares que tratem do impacto financeiro nas contas municipais advindo da mudança na distribuição das receitas de ICMS e IPI.

5. Solicita-se à SEF a elaboração de nova exposição de motivos subscrita pelo atual titular dessa Secretaria, em virtude da mudança da titularidade da Pasta.

6. Solicita-se a ratificação do Parecer nº 179/2021-COJUR/SEF (págs. 20-26) pelo atual titular da SEF.

7. Solicita-se que a SEF encaminhe a minuta da proposição e a exposição de motivos, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br, em conformidade com o prescrito no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, e em atendimento à recente solicitação feita à Casa Civil pela Coordenadoria de Publicação da ALESC.

b) manifeste-se sobre a aparente inconstitucionalidade da modificação do § 7º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina–ADI 8000014-09.2017.8.24.0000–, a qual motivou a aprovação da Lei nº 17.737, de 18.6.2019, que incluiu o art. 99-A na Lei nº 10.297, de 26.12.1996.

Por fim, ante o exposto, considerando que essas possíveis irregularidades impedem o prosseguimento da matéria pela Casa Civil, a GEMAT a restituição destes autos à SEF para que se manifeste acerca da referida Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

É o relatório.

Em relação aos questionamentos acima elencados, tem-se o seguinte:

1. O § 7º que se pretende acrescentar ao art. 133 da Constituição do Estado (“A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo”), salvo melhor juízo, extrapola o disposto na Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020, uma vez que esta é taxativa ao estabelecer que a distribuição das parcelas será realizada “com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos”. Recomenda-se que a SEF se manifeste acerca da constitucionalidade desse dispositivo ;e

Inicialmente a GETRI ressalta que o novo § 7º do art. 133 da Constituição do Estado deve ser interpretado de forma consentânea com o disposto no art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 (grifos nossos):

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República são literalmente reproduzidos na nova redação dos incisos I e II do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, conforme proposta de emenda constitucional ora apresentada.

Infelizmente, o texto da Constituição da República é mal redigido, mas uma interpretação no nosso entender consentânea com o regramento constitucional é de que o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República estabelece que as parcelas de receita de ICMS pertencentes aos Municípios serão de até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.



Informação GETRI nº 143/2021

Ou seja, até 35% (trinta e cinco pontos percentuais) conforme dispuser lei estadual, sendo que no mínimo 10% (dez pontos percentuais) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, e até 25% (vinte e cinco pontos percentuais) conforme critérios livremente estabelecidos em lei estadual.

Não podemos interpretar o novo § 7º do art. 133 da Constituição do Estado de forma dissociada do que dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, reproduzido literalmente por meio do novo inciso II do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado. Ou seja, como o percentual de 10% (dez pontos percentuais) é fixo e imutável, é sobre esse percentual de até 25% (vinte e cinco pontos percentuais) é que o novo § 7º do art. 133 da Constituição do Estado poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas do ICMS destinadas aos municípios.

Portanto, nesse ínterim, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade em relação ao novo § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, opinando-se pela manutenção do dispositivo na presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

2. Também se recomenda que a SEF se manifeste acerca da constitucionalidade do inciso II do caput do art. 2º da proposição (“[A lei...] poderá estabelecer a implantação gradual dos indicadores de que trata o § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda Constitucional, por prazo não superior a quatro anos, contados da data de publicação da lei”), uma vez que não existe tal previsão na Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020.

Entendemos que, apesar de salutar, a rigor, o referido inciso II do *caput* do art. 2º não necessitaria constar da Proposta de Emenda à Constituição do Estado ora analisada. Em virtude disso, o dispositivo será retirado, ficando o art. 2º da proposta com a seguinte redação:

Art. 2º A lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda Constitucional, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022.

Ressalta-se que as novas versões da Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, Exposição de Motivos e Quadro Comparativo serão inseridas como peças no presente Processo SEF 00003325/2021, assim como encaminhadas por e-mail à GEMAT, conforme solicitado no item “7”.

3. Constata-se do § 3º do art. 159 da Constituição da República que a mudança na distribuição das receitas de ICMS aos Municípios também se aplica à distribuição das receitas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mudança esta respeitada pela presente proposição. Considerando que não se encontra qualquer menção a esse fato nos autos e que a exposição de motivos deve conter explicações substanciais de mérito e subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos da alínea “b” do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, recomenda-se à SEF que se manifeste acerca dessa mudança.



O art. 159 da Constituição da República estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a



Informação GETRI nº 143/2021

que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ressalta-se que o citado § 3º do art. 159 da Constituição da República não teve sua redação modificada pela EC 108/2020, já se encontrando insculpida na alínea “b” do inciso II do art. 133 da Constituição do Estado, cuja redação é a seguinte (grifos nossos):

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II. (Redação do § 1º, dada pela EC/20, de 1999).

§ 2º Na quantificação das participações municipais serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

§ 5º O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6º Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

Ou seja, quanto ao dispositivo citado, não há necessidade de se efetuar qualquer modificação adicional na Constituição além das que se encontram na proposta de emenda constitucional ora analisada, o que também demonstra mais uma vez o alinhamento entre a Constituição da República e a Constituição do Estado, quando promulgada a citada proposta de Emenda à Constituição do Estado.



4. *Também para possibilitar uma melhor apreciação da proposta pela ALESC e em cumprimento ao disposto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, sugere-se à SEF, caso seja possível, a instrução dos autos com documentos e dados preliminares que tratem do impacto financeiro nas contas municipais advindo da mudança na distribuição das receitas de ICMS e IPI.*

Relativamente ao IPI, salienta-se que se trata de imposto cuja arrecadação e distribuição competem à União, portanto, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, não se há o controle quanto à arrecadação, não sendo possível efetuar qualquer estimativa quanto ao impacto financeiro nas contas municipais advindo das mudanças propostas pela presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

Além disso, no que diz respeito ao ICMS, quanto à análise de impacto da introdução da qualidade da educação na metodologia de cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM), não é possível fazê-la com antecedência, já que a fórmula de cálculo ainda será estudada e proposta em futuro Projeto de Lei, a ser editado posteriormente à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

Porém, o Estado de Santa Catarina tem como diretriz na definição dessa metodologia a ampla discussão com todos os órgãos envolvidos, seja do Executivo Estadual, seja dos órgãos de controle e dos municípios, ressaltando ainda que será dada especial atenção à estabilidade orçamentária dos municípios, razão pela qual a proposta prevê que a aplicação dos indicadores previstos na futura lei, na forma como já explicado anteriormente, seja escalonada em quatro anos a contar da publicação da referida lei.

5. *Solicita-se à SEF a elaboração de nova exposição de motivos subscrita pelo atual titular dessa Secretaria, em virtude da mudança da titularidade da Pasta.*

6. *Solicita-se a ratificação do Parecer nº 179/2021-COJUR/SEF (págs. 20-26) pelo atual titular da SEF.*

Ressalta-se que, conforme já mencionado no item “2”, as novas versões da Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, Exposição de Motivos e Quadro Comparativo serão anexadas aos autos deste Processo SEF 00003325/2021 conforme solicitado no item “5”, e os autos serão encaminhados para a COJUR para aprovação e assinatura pelo novo titular da SEF, conforme item “6”.

7. *Solicita-se que a SEF encaminhe a minuta da proposição e a exposição de motivos, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br, em conformidade com o prescrito no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, e em atendimento à recente solicitação feita à Casa Civil pela Coordenadoria de Publicação da ALESC.*

Ressalta-se que, conforme já mencionado no item “2”, as novas versões da Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, Exposição de Motivos e Quadro Comparativo

Informação GETRI nº 143/2021

- 8



serão inseridas como peças no presente Processo SEF 00003325/2021, assim como encaminhadas por e-mail à GEMAT, conforme solicitado no item “7”. O registro do encaminhamento será anexado como peça ao referido processo.

Posto isso, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade na nova versão da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, sugerindo-se a sua regular tramitação pela Casa Civil e posterior encaminhamento à ALESC para discussão e deliberação pelos nobres parlamentares estaduais, na forma prevista na Constituição do Estado.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se à COJUR, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____ / ____ / ____.

Luiz Carlos de Lima Feitoza
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72XN2PI5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/04/2021 às 17:36:10
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LUIZ CARLOS DE L. FEITOZA** em 26/04/2021 às 18:57:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:35:42 e válido até 13/07/2118 - 14:35:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxXzcyWE4yUEk1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **72XN2PI5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 222/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de Abril de 2021

Referência: SEF 3325/2021

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Emenda à Constituição do Estado que altera o seu art. 133 e estabelece outras providências. Complementação em razão de nova versão de minuta e exposição de motivos.

1. Relatório

Trata-se de minuta originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, contendo Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “*Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências*”.

Os documentos relativos à proposta são: nova versão de exposição de motivos nº 75/2021 (fls. 43/44), de minuta de PEC (fl. 42) e quadro comparativo (fls. 45-47).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.
[...] (grifei).

Por derradeiro o art. 12 do Decreto nº 2.382/2014 determinou que as propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências para os anteprojeto de lei.

Verifica-se, portanto, que a necessidade do presente Parecer decorre de disposição legal, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Dos aspectos legais e constitucionais

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 49) outorgou ao Senhor (a) Governador (a) do Estado a possibilidade de propor emendas, de modo que a proposta será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

Cabe salientar que a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa. Não serão objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; II - atentar contra a separação dos Poderes.

Ainda, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta de PEC) essa possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto nº 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI possui de forma específica, a competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de Proposta de Emenda à Constituição

O parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020, obrigou o Estado a utilizar como critério para composição do Índice de Participação dos Municípios, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Segue a redação do referido dispositivo:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

O dispositivo acima se encontra reproduzido no art. 133 da Constituição do Estado, de modo que se faz necessário – objetivo da proposta de Emenda aqui analisada – a atualização do citado texto legal na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Cabe ressaltar que no entendimento da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação GETRI nº 143/21 (fls. 34/41), não há inconstitucionalidade no novo § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, visto que, conforme o art. 158 da CRFB, o percentual de 10% (dez pontos percentuais) é fixo e imutável. Aos outros indicadores restará o percentual de até 25% (vinte e cinco pontos percentuais), de forma a atingir os 35%, para fins de distribuição das parcelas do ICMS destinadas aos municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Esta COJUR, por seu turno, também não vislumbra inconstitucionalidade na proposição contida no §7 analisado, embora entenda ser desnecessária a sua inserção. Isso porque o próprio inciso II do art. 133, com a redação a ser dada pelo art. 1º já remete à Lei a distribuição dos 35%, reservando 10% que devem ser fixados de acordo com indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Em tal contexto, não parece residir dúvidas de que o inciso II do art. 133 na forma proposta já possibilita a fixação, por lei, de outros indicadores.

Salienta-se que, após a Informação nº 10/CC-DIAL-GEMAT, a GETRI modificou a proposta, de modo que será retirado o inciso II do *caput* do art. 2º, ficando o art. 2º da proposta com a seguinte redação: *“Art. 2º A lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda Constitucional, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022”*.

Sendo assim, também não vislumbramos óbice ao art. 2º da forma elaborada.

Ante o exposto, quanto à minuta apresentada, verifica-se sua conformidade com as previsões legais pertinentes.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Rogério Macanhão
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4LL94L7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SERGIO HERMES SCHNEIDER** em 27/04/2021 às 16:47:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 13:12:29 e válido até 14/02/2119 - 13:12:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** em 27/04/2021 às 17:09:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROGÉRIO MACANHÃO** em 28/04/2021 às 16:41:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 16:50:01 e válido até 28/02/2119 - 16:50:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxX1E0TEw5NEw3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **Q4LL94L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 549/2021
SEF 3325/2021

Florianópolis, 08 de junho de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 843/CC-DIAL-GEMAT (fl. 61), sirvo-me do presente para ratificar o entendimento emitido no Parecer COJUR/SEF nº 222/2021 (fls. 49-55), e restituo os autos do processo SEF nº 3325/2021, contendo proposta de Emenda à Constituição do Estado que "*Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências*" com o atendimento das demais providências solicitadas por essa DIAL.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli
Secretário de Estado Fazenda

Ao Senhor
Rafael Rabelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1E0A66P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 08/06/2021 às 17:14:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDMzMjVfMzMzMyN18yMDIxX1kxRTBBNjZQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00003325/2021** e o código **Y1E0A66P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.